



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
086/2019

Matéria: PLL 027/2019

Ementa: CRIA O PROGRAMA ADOÇÃO DE ANIMAIS POR BAIRRO, NO ÔNIBUS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 027, de 10 de abril de 2019, de autoria de vereador, que *cria o Programa Adoção de Animais por Bairro, no Ônibus*.

A exposição de motivos consta em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Primeiramente, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa para regradar as matérias de interesse local¹.

Ademais, a Constituição é clarividente em seu art. 23, inciso VII, onde atribui que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora"*.

Outrossim, a simples criação de programa visando a divulgação, nos veículos de transporte coletivo municipal, de locais para adoção de animais, por Bairro, no Município de Carazinho, por si só, não é motivo para sustentar vício formal de iniciativa, pois não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Além do mais, a despesa daqui advinda, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro².

¹ (CRFB) Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



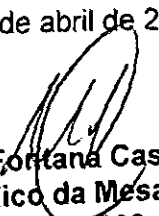
Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos legisladores, não cabendo, aqui, interferências nesse sentido.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do Substitutivo ao PLL 027/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 23 de abril de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302